



Projeto de Lei Complementar Nº 27/2017

**Acresce ao Artigo 4º, o Parágrafo Único; acresce ao Artigo 6º, o inciso IV; e Acresce ao Artigo 13, o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 25, de 28 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Instalação de Sistemas de Transmissão de Telecomunicações de Radiação Eletromagnética não Ionizante no Município de Itapetininga, e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei Complementar nº 25, de 28 de março de 2008, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único e as alíneas “a”, “b” e “c” com a seguinte redação:

**Art. 4º** .....

(...)

**“Parágrafo Único – A edificação destinada ao Serviço de Comunicação de Multimídia (SCM) deverá obedecer aos critérios mínimos:**

- a) *Recurso de frente: 02 (dois) metros;*
- b) *Recuo de fundo: 02 (dois) metros;*
- c) *Recuos laterais: 02 (dois) metros.”*

**Art. 2º.** O artigo 6º da Lei Complementar nº 25, de 28 de março de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso “IV” com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

(...)

**“IV – Para as torres destinadas ao Serviço de Comunicação de Multimídia (SCM) operando exclusivamente na faixa determinada pela Anatel como “radiação restrita”, desde que em conformidade com a Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008 da Anatel, com altura máxima de 30 metros, estão dispensadas das exigências contidas no artigo e incisos anteriores, obrigando-se apenas a apresentação da ART de sua parte estrutural.”**

**Art. 3º.** O artigo 13 da Lei Complementar nº 25, de 28 de março de 2008, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

**“Art. 13** .....

(...)



- 027 - 17 -  
**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

Fs. 03

*“Parágrafo Único: Para as torres destinadas ao Serviço de Comunicação de Multimídia (SCM) serão dispensadas as exigências do caput deste artigo.”*

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017

**José Eduardo Gomes Franco**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O referido projeto justifica-se porque o uso simplesmente de Radiação Restrita, extrapolando uma edificação, para o uso próprio ou grupo determinado de usuários, não necessita autorização do serviço, conforme estabelece o caput II da Resolução nº 506. Esta premissa estabelece total conformidade com a Lei Geral das Telecomunicações e ainda busca descaracterizar o uso de Radiação Restrita extrapolando uma edificação, como uma atividade livre mesmo atendendo um grupo de usuários diversos, descaracterizando totalmente tal situação como qualquer serviço de telecomunicações. No entanto, tal situação, extrapolando uma edificação, de maneira alguma é possível de estabelecer conexão fixa com móvel, já que a distância acima de 50 metros fica impossível ocorrer sem o uso de antenas diretivas, pelo fato das emissões radioelétricas serem limitadas. O uso de antenas diretivas tem a finalidade de confinar a radioeletricidade, que ao invés de ser espalhada para todos os lados em níveis muito baixos, consegue enviar a longas distâncias como se fosse um feixe de luz.

Tal projeto caso aprovado poderá oferecer a população melhor serviços de Comunicação de Multimídia, mais conhecido como *internet wi-fi*.

Apresento à Mesa, estribados nos preceitos regimentais e ouvido o douto Plenário, o presente projeto de Lei Complementar e espera-se contar com a aprovação.

Salas das sessões, 26 de outubro de 2017

**José Eduardo Gomes Franco**

**Vereador**